



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.314 - MG (2013/0179705-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : JOSÉ DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– A reincidência específica do recorrente no crime de tráfico ilícito de drogas é fundamento suficiente para a decretação da custódia cautelar, tendo em vista a necessidade de se assegurar a tranquilidade ao meio social, diretamente ameaçada pela reiterada conduta delitiva do agente.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.314 - MG (2013/0179705-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : JOSÉ DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ DE ALMEIDA - preso cautelarmente (28.2.2013) pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que ao denegar o *writ* lá impetrado, manteve sua prisão preventiva, em julgado assim ementado:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - REINCENTE - REINCENTE ESPECÍFICO - PRESENÇA DO PERICULUM LIBERTATIS - DECISÃO FUNDAMENTADA - CUSTÓDIA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA-ANÁLISE INCABÍVEL NOS ANGUSTOS LIMITES DO REMÉDIO HERÓICO. 01. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a prisão provisória de paciente que, já tendo sido definitivamente condenado por delito de tráfico de substância entorpecente e furto, comete novo crime. 02. Não carece de fundamento a decisão que, concretamente, denega liberdade provisória ao paciente preso pela suposta prática de tráfico de substância entorpecente. 03. O revolvimento de matéria de prova não se comporta nas balizas do remédio heróico, devendo, senão, emergir da instrução probatória no boio da ação penal. (fl. 86).

Alega o recorrente que estão presentes fundamentos concretos para a custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Requer, assim, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Sem contra-razões.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.314 - MG (2013/0179705-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, cumpre ressaltar que, a jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

No caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob a seguinte motivação:

"Vistos etc.

José de Almeida, devidamente qualificado nos autos, foi preso em flagrante após ter sido encontrado no exercício de atividades que, em tese, se enquadraria nas condutas descritas no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Segundo consta do APFD, de posse de denúncia anônima, Policiais Militares se dirigiram ao local dos fatos, onde avistaram o autuado em conduta suspeita. Relata o condutor do flagrante que presenciou o momento em que o autuado passou algo para um indivíduo não identificado, sendo que este repassou algo para o autuado, porém, não visualizou o que seria. Diz, ainda, que o autuado correu no momento em que viu a Polícia, mas foi apreendido, quando com ele foi arrecadada uma pedra de substância semelhante a cocaína, diversos saquinhos e a quantia de R\$82,60.

O Ministério Público opinou pela conversão do flagrante em prisão preventiva.

Pois bem. Após uma breve análise dos autos do APFD, verifica-se a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, além de configurada situação de flagrância (art. 302 do CPP).

Desta forma, não há que se falar em relaxamento do flagrante, eis que inexistente qualquer indício de ilegalidade da prisão, como - também foram observadas as formalidades legais para a lavratura do APFD.

No que tange a conversão do flagrante em prisão preventiva, tenho que algumas ressalvas devem ser feitas. Com o advento da lei

Todavia, in casu, tenho que razão assiste ao Parque!

Diante das circunstâncias fáticas empossadas no APFD, tenho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável, eis que ele possui maus antecedentes na traficância, conforme se verifica em sua CAC e FAC, o que revela a reiteração criminosa no ilícito referenciado. Portanto, havendo nos autos do APFD fortes indicativos de que a atividade criminosa do autuado é reiterada, tendo em vista ser ele reincidente no cometimento de crimes que envolvam o tráfico ilícito de drogas, tenho que se mostra evidente a perniciosidade da sua ação no meio social em que convive.

Nesse sentido, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicável à espécie, "Verificada a necessidade da custódia antecipada também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o paciente é reincidente, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir." (HC 198.247/sc. Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011. DJe 8/05/2011).

Não diferentemente, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que "Não há falar em constrangimento ilegal se a decisão que manteve a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, sendo o paciente reincidente específico na prática de delito de tráfico de drogas. As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela (Habeas Corpus 1.0000.12.118774-4/000, Rei. Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo. T CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013).

Ademais, importante salientar que Em razão dos antecedentes registrados na CAC e FAC do autuado, deixará, em tese, de receber os benefícios previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Isso porque são condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações de qualquer uma dessas condições - como no caso, em que o acusado tem antecedentes -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

Nesse sentido, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicável à espécie: "a certidão de antecedentes criminais, bem como o fato de já ter sido preso e responder a outra ação penal por crime de roubo, permite concluir que o réu se dedica a atividades criminosas, não preenchendo os pressupostos do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 " (AgRg no AREsp 101.913/CE, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA Julgado em 05/02/2013, DJc 15/02/2013)

Isso posto, converto o flagrante do autuado JOSÉ DE ALMEIDA em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso 11 do CPP. Registre-se a prisão preventiva." (fls. 34/36).

Constata-se, portanto, que a segregação antecipada se mostra necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela **reiterada conduta delitiva do recorrente no crime de tráfico ilícito de drogas**. Desse modo, presente o risco concreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que solto volte o agente a delinquir, é de rigor a manutenção da custódia cautelar.

Confira a respeito os julgados desta Corte no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 4. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

4. A **prisão cautelar justifica-se para garantia da ordem pública, notadamente para impedir a reiteração criminosa, ante o registro de condenação da paciente pela prática do crime de furto qualificado, o que reforça a necessidade da medida extrema, com vistas a interromper ou reduzir sua atuação no mundo do crime.**

5. A medida excepcional se faz necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, diante do registro de que a paciente esteve foragida do distrito da culpa por mais de 6 (seis) anos.

6. Ordem não conhecida.

(HC 246.164/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2012).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

4. A prisão cautelar justifica-se para garantia da ordem pública, notadamente pelo *modus operandi* do delito - paciente supostamente envolvido com quadrilha de traficantes, extremamente organizada, com divisão precisa de tarefas, exercendo funções específicas de transporte, entrega, guarda de drogas em sua própria residência, venda, recebimento de dinheiro e repasse a outro membro da organização, havendo registros, inclusive, de envolvimento com a compra de imóveis e armas de fogo, adquiridos com o dinheiro proveniente da venda de substâncias entorpecentes -, o que reforça a necessidade da medida extrema.

5. A manutenção da constrição provisória se faz necessária também para impedir a reiteração criminosa, uma vez que os acusados, entre eles o ora paciente, são criminosos contumazes fazendo do tráfico de drogas um meio de vida.

6. Ordem não conhecida.

(HC 249.666/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2012).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. ALEGADA NULIDADE DA DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE CERTA QUANTIDADE DE DROGA E DE APETRECHO DO DELITO DE TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A arguição de nulidade da decretação, de ofício, da prisão preventiva não foi suscitada e tampouco analisada pela Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Afigura-se legítima a decretação da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a apreensão de certa quantidade de droga (quase 90g de maconha) e de apetrecho do crime de tráfico (uma balança de precisão).

6. *Tem-se por válida a fundamentação utilizada pela instância ordinária que, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.*

7. *As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema* 8. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

9. *Ordem de habeas corpus não conhecida.*

(HC 243.209/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0179705-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.314 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130180128001 1801282720138130000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOSÉ DE ALMEIDA (PRESO)**

ADVOGADO : **ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.